



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.039.119 - RJ (2017/0001870-0)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : M D E F A A C
ADVOGADO : MAURÍCIO ALVES COSTA - RJ066653
AGRAVADO : W T D E S A
AGRAVADO : M S A D E S
AGRAVADO : C D A S S
AGRAVADO : C S S A
ADVOGADO : ARTUR GOMES RIBEIRO - RJ067565
AGRAVADO : M A G V
AGRAVADO : M I G V
AGRAVADO : V R D E S - INTERDITO
REPR. POR : A J D A S N R
AGRAVADO : E B R
AGRAVADO : A L A
AGRAVADO : F D E C
AGRAVADO : C C D E C
AGRAVADO : G D A
AGRAVADO : J D
AGRAVADO : J D F
AGRAVADO : J G D A
AGRAVADO : I V S
AGRAVADO : S B S
AGRAVADO : G P
AGRAVADO : S B P
AGRAVADO : S T S J
AGRAVADO : F C G V S A
AGRAVADO : D M S
AGRAVADO : S M S A
AGRAVADO : R D E C
AGRAVADO : M C S D E C
ADVOGADO : JOÃO ANTONIO PATRICIO - RJ104429

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. RAZÕES QUE NÃO ENFRENTAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO ESTADUAL. AFRONTA AO ARTIGO 1.022, II, DO CPC/15. INEXISTÊNCIA. MATERNIDADE SOCIOAFETIVA NÃO COMPROVADA. TESE DO RECURSO ESPECIAL QUE DEMANDA REEXAME DE CONTEXTO FÁTICO E PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. As razões do agravo interno não enfrentam adequadamente o fundamento da decisão agravada.

2. Os embargos de declaração só se prestam a sanar obscuridade, omissão ou contradição porventura existentes no acórdão, não servindo à rediscussão da matéria já julgada no recurso.

3. É imune ao crivo do recurso especial a conclusão do acórdão de segundo grau pela ausência de maternidade socioafetiva, a teor do verbete nº 7, da Súmula desta Corte.

3. Agravo interno a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira (Presidente), Marco Buzzi, Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região) e Luis Felipe Salomão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 12 de dezembro de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.039.119 - RJ (2017/0001870-0)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de agravo interno interposto por M D E F A A C, em face de decisão de fls. e-STJ 959/965, em que neguei provimento ao agravo em recurso especial.

Nas razões do agravo, o recorrente reiterou os argumentos despendidos no recurso especial, sustentando a existência de omissão no acórdão estadual e a possibilidade de enquadrar a filiação socioafetiva como modalidade de parentesco, de modo a declarar o estado de filiação entre a ora recorrente e o de cujus.

A parte agravada, regularmente intimada às fls. 1.021 e-STJ, não se manifestou.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.039.119 - RJ (2017/0001870-0)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): Observo que os frágeis argumentos desenvolvidos pelo agravante não têm plausibilidade jurídica para infirmar a conclusão da decisão impugnada, visto que apenas reiterados os fundamentos utilizados no recurso especial, razão pela qual o presente recurso não merece prosperar.

Como salientado, o recorrente não possui o direito de ter todos os argumentos alegados rebatidos, cabendo ao tribunal analisar e debater as questões principais para o deslinde da controvérsia.

Ademais, não configura omissão, obscuridade ou contradição alguma o fato de o acórdão ter sido proferido em sentido contrário ao desejado pelo recorrente.

Verifico, assim, que o recorrente pretende, sob o pretexto de existência de omissão, o rejugamento da causa. Os embargos de declaração não se prestam ao rejugamento ou, simplesmente, ao prequestionamento de normas jurídicas ou temas que, segundo a ótica da parte, deveriam guiar ou conduzir a solução do litígio. Eles servem para suprimento de omissões e esclarecimento de dúvidas e contradições do julgado, de tal forma que, se existentes tais vícios, sua correção venha eventualmente prequestionar os pontos levantados pela parte.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. ERRO MÉDICO. DANOS MORAIS. MATÉRIA DE FATO. REVISÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. CPC. ART. 535. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Não ofende o art. 535 do CPC a decisão que examina, de forma fundamentada, todas as questões submetidas à apreciação judicial.

2. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial" (Súmula 7/STJ).

3. Consoante entendimento pacificado no âmbito desta Corte, o valor da indenização por danos morais só pode ser alterado na instância especial quando manifestamente ínfimo ou exagerado, o que não se verifica na hipótese dos autos.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no Ag 829.006/RJ, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 17/09/2015, DJe 28/09/2015).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DANOS MORAIS E MATERIAIS. INDENIZAÇÃO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.

2. A reforma do julgado demandaria o reexame do contexto fático-probatório, procedimento vedado na estreita via do recurso especial, a teor da Súmula nº 7/STJ.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 670.511/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/02/2016, DJe 01/03/2016)

Por fim, reitero que as demais alegações igualmente não merecem guarida, em razão do óbice contido na Súmula nº 7 do STJ, que impede a revisão do conjunto fático-probatório dos autos em sede de recurso especial.

É certo que a jurisprudência desta Corte firmou-se "no sentido de que a paternidade é direito derivado da filiação e o seu reconhecimento, quando buscado pelo filho, não depende de considerações de ordem moral e subjetiva, como o vínculo afetivo entre investigador e seus pais registrais ou a convivência pregressa e sentimentos em relação ao pai biológico" (AgInt nos EREsp 1417597/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/05/2017, DJe 01/06/2017). O acórdão recorrido, todavia, a par de considerações sobre o vínculo afetivo entre a autora e sua mãe biológica, consignou expressamente que a recorrente não logrou êxito em demonstrar a existência dos requisitos necessários para a configuração da maternidade socioafetiva, quais sejam, a posse de estado de filho, demonstrada publicamente pela pretensa genitora socioafetiva da recorrente.

É o que se depreende da leitura do seguinte trecho (fls. 749/752 e-STJ):

"10. Portanto, a socioafetividade pressupõe comportamento uniforme, reiterado, explícito e emocionalmente voltado para o abrigo familiar definitivo da pessoa acolhida pelo pretenso genitor ou genitora não biológicos. Vale dizer, importa em manifesta e inequívoca opção no sentido de acolher o fruto do ventre alheio e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

passar a dispensar-lhe toda dedicação e proteção em todos os sentidos, não bastando as simples manifestações de carinho e amparo, naturais do parentesco por afinidade, como se observa cotidianamente entre enteados e padrastos ou madrastas que se afeiçoam aos filhos originados de anteriores relacionamentos dos cônjuges ou companheiros.

11. O comportamento caracterizado pelo simples afeto e acolhida de prole alheia, emoldurado pela elogiável demonstração de solidariedade humana, não pode ser confundido com o propósito firme e decidido em assumir, de forma incondicional, um novo estado de paternidade ou maternidade direcionado à integração definitiva do novo ser ao círculo familiar, o que exige a construção de uma relação consolidada e alicerçada no mútuo auxílio, respeito e amparo, onde se demonstre a total exclusão da participação dos genitores biológicos, que se demitem, em definitivo, dos seus deveres, direitos e poderes sobre os filhos por eles gerados e concebidos.

12. O exame acurado dos autos revela que não obstante o fato de a autora haver sido criada pela falecida, que lhe prestou auxílio material e moral durante sua vida, isso não impediu a participação de sua mãe biológica, que durante algum tempo procurou, nos limites da sua precária condição patrimonial, oferecer um mínimo de amparo à apelante. Nota-se dos autos que a atuação da Sra. Suzanna se orientou substancialmente pelo aspecto material, oferecendo à autora condições de subsistência e educação que a genitora biológica, por suas limitadas possibilidades, não foi capaz de proporcionar-lhe.

13. Destaque-se o fato de que pela certidão de óbito de fls.17, a Sra. Suzanna faleceu no estado civil de solteira, sem ascendentes ou descendentes, tendo deixado bens e ab intestato. Todos esses elementos demonstram, sem sombra de dúvidas, que a acolhida da apelante pela extinta não teve a dimensão que aquela procura dar, principalmente porque sequer preocupou-se a falecida em lhe oferecer amparo material futuro, o que poderia simplesmente fazê-lo por via da manifestação de vontade testamentária, onde, inclusive, se fosse o caso, revelaria a intenção de declarar o alegado vínculo socioafetivo, o que jamais ocorreu.

14. Como bem destacado pela juíza de primeiro grau, a extinta não demonstrou qualquer interesse em regularizar a alegada situação de fato, se a mesma realmente existisse, considerando-se que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

qualquer manifestação de vontade no sentido de adotar a autora poderia ser perfeitamente admitida com seus efeitos post mortem.

15. A falecida era funcionária pública aposentada, não podendo ser visualizada como pessoa de poucos conhecimentos, a ponto de desconhecer os meios legais que lhe permitiriam regularizar tal relação.

16. Ademais, se tal vínculo fosse inquestionável perante toda a família e à sociedade, como afirmado pela apelante, não haveria qualquer dissenso entre os herdeiros colaterais, ao contrário, todos seriam uníssonos em ratificar a relação maternal alegada pela recorrente.

17. Merece destaque o trecho da sentença, em que a douta Magistrada ressalta que “ embora tenha afirmado em seu depoimento ter “contatos esporádicos com sua mãe biológica”, reaproximando-se após o óbito de Suzanna, segundo afirmado pelo réu Flavio e outros, por ocasião as alegações finais (fls. 559), a irmã da autora – ré ANA LUISA - aparece na fotografia tirada em sua formatura e como dama de honra em seu casamento.

18. Desta forma, em que pesem os argumentos da apelante, não restou demonstrada a inexistência de rompimento do vínculo afetivo com a mãe biológica da apelante. Pelo contrário, a presente ação foi ajuizada somente após o falecimento de sua mãe biológica.

19. Assim, conforme já explanado, inexiste nos autos qualquer elemento de convicção capaz de ensejar o reconhecimento de uma maternidade socioafetiva e, por conseguinte, a possibilidade de se cogitar qualquer participação da autora na herança deixada pela extinta, que jamais exprimiu em vida qualquer intenção de adotar a demandante, o que poderia ser perfeitamente aceitável.”

Dessa forma, a alteração dessas premissas estabelecidas no acórdão recorrido, de que a ora falecida apenas prestou à recorrente auxílio material e moral em decorrência da condição precária de sua mãe biológica, implicaria necessariamente o reexame fático-probatório, o que é vedado na via do recurso especial, por força do enunciado acima citado.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE PATERNIDADE REGISTRAL E RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE BIOLÓGICA. PATERNIDADE SOCIOAFETIVA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INEXISTENTE. RECONHECIMENTO QUE SE DEU POR ERRO. REEXAME. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTO. SÚMULA N. 182/STJ. NÃO CONHECIMENTO.

1. É imune ao crivo do recurso especial a conclusão do acórdão de segundo grau pela ocorrência de erro no reconhecimento de filho de terceiro e de ausência de paternidade socioafetiva, a teor do verbete n. 7 da Súmula desta Corte.

2. O agravo que deixa de impugnar especificamente os fundamentos da decisão agravada encontra o óbice de que trata o enunciado n. 182 da Súmula desta Casa.

3. Agravo interno não conhecido.

(AgInt no Ag 1315495/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 02/05/2017, DJe 09/05/2017)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO DE FAMÍLIA. AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA CUMULADA COM PETIÇÃO DE HERANÇA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. CONTRARIEDADE AOS DISPOSITIVOS LEGAIS INDICADOS. NÃO DEMONSTRADA. ALEGAÇÃO GENÉRICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 284/STF. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA. EXISTÊNCIA DE MERA RELAÇÃO JURÍDICA DE GUARDA. REEXAME DO CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. INEXISTENTE.

(...)

4. No caso concreto, o Tribunal de origem, analisando as provas contidas no processo, concluiu que não foi comprovada a existência de paternidade socioafetiva.

5. Para alterar esse entendimento, seria necessário o reexame do conjunto probatório do feito, o que é vedado em recurso especial.

6. Consoante entendimento jurisprudencial, a incidência da Súmula n.º 7/STJ, impede o conhecimento do recurso especial por ambas as alíneas do permissivo constitucional.

7. Não apresentação pela parte agravante de argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada.

8. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(AgRg no REsp 1550518/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/04/2016, DJe 11/04/2016)

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.
É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2017/0001870-0 PROCESSO ELETRÔNICO AgInt no
AREsp 1.039.119 /
RJ

Números Origem: 00400106547960123 00937341220148190001 201624511754

PAUTA: 12/12/2017

JULGADO: 12/12/2017
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: M D E F A A C
ADVOGADO	: MAURÍCIO ALVES COSTA - RJ066653
AGRAVADO	: W T D E S A
AGRAVADO	: M S A D E S
AGRAVADO	: C D A S S
AGRAVADO	: C S S A
ADVOGADO	: ARTUR GOMES RIBEIRO - RJ067565
AGRAVADO	: M A G V
AGRAVADO	: M I G V
AGRAVADO	: V R D E S - INTERDITO
REPR. POR	: A J D A S N R
AGRAVADO	: E B R
AGRAVADO	: A L A
AGRAVADO	: F D E C
AGRAVADO	: C C D E C
AGRAVADO	: G D A
AGRAVADO	: J D
AGRAVADO	: J D F
AGRAVADO	: J G D A
AGRAVADO	: I V S
AGRAVADO	: S B S
AGRAVADO	: G P
AGRAVADO	: S B P
AGRAVADO	: S T S J
AGRAVADO	: F C G V S A
AGRAVADO	: D M S
AGRAVADO	: S M S A
AGRAVADO	: R D E C



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVADO : M C S DE C
ADVOGADO : JOÃO ANTONIO PATRICIO - RJ104429

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Família - Relações de Parentesco - Investigação de Maternidade

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : M DE F A A C
ADVOGADO : MAURÍCIO ALVES COSTA - RJ066653
AGRAVADO : W T DE S A
AGRAVADO : M S A DE S
AGRAVADO : C DA S S
AGRAVADO : C S S A
ADVOGADO : ARTUR GOMES RIBEIRO - RJ067565
AGRAVADO : M A G V
AGRAVADO : M I G V
AGRAVADO : VR DE S - INTERDITO
REPR. POR : A J DAS N R
AGRAVADO : E B R
AGRAVADO : A L A
AGRAVADO : F DE C
AGRAVADO : C C DE C
AGRAVADO : G D A
AGRAVADO : J D
AGRAVADO : J D F
AGRAVADO : J G D A
AGRAVADO : I V S
AGRAVADO : S B S
AGRAVADO : G P
AGRAVADO : S B P
AGRAVADO : S T S J
AGRAVADO : F C G V S A
AGRAVADO : D M S
AGRAVADO : S M S A
AGRAVADO : R DE C
AGRAVADO : M C S DE C
ADVOGADO : JOÃO ANTONIO PATRICIO - RJ104429

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira (Presidente), Marco Buzzi, Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região) e Luis Felipe Salomão votaram com a Sra. Ministra Relatora.